

**ASCES TEC - ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO
SUPERIOR E TÉCNICO**

BACHARELADO EM DIREITO

**ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

MARÍLIA ARAGÃO MELO

CARUARU

2014

MARÍLIA ARAGÃO MELO

**ANÁLISE DO TRABALHO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Esp. Marília d'Oliveira Vila Nova.

CARUARU

2014

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/____

Presidente: Prof. Esp. Marília d'Oliveira Vila Nova

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Silvano e Milka, por todos os esforços dispensados para que este sonho se tornasse possível.

Ao meu irmão, Vinícius, pelo incentivo e amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sobretudo, pela sua infinita misericórdia e amor para comigo, por toda força e coragem que me concedeu ao longo desta caminhada.

À minha professora orientadora, Marília d'Oliveira Vila Nova, pela paciente e dedicada orientação que possibilitou a concretização deste trabalho.

Ao professor Felipe d'Oliveira Vila Nova, pela atenção, colaboração e disponibilidade que foram de grande importância para a execução deste trabalho.

E finalmente, aos amigos de curso, que tornaram a jornada menos árdua e mais prazerosa.

RESUMO

A presente monografia trata da problemática que surge em volta do trabalho infantil tendo em vista a efetivação do princípio da proteção integral. Aborda-se a origem e evolução das normas que tratam do tema na Consolidação das Leis Trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É analisado o conceito de criança e adolescente, evidenciando a efetivação do princípio da proteção integral como forma de assegurar os direitos e garantias pertencentes às crianças e aos adolescentes de modo a garantir-lhes um desenvolvimento saudável. A pesquisa mostra como a pobreza, a baixa escolaridade, a cultura e o desemprego influenciam na inclusão das crianças e adolescentes na atividade laboral, bem como, quais as piores formas de trabalho infantil e quais as formas de trabalho permitidas a esses menores, destacando o contrato de aprendizagem e o trabalho educativo. Examinam-se também as políticas públicas de combate positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente que une ações governamentais e não-governamentais. Por fim, demonstra-se as alterações ocorridas na competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004, o trabalho infantil no Agreste, especificamente em Caruaru, com foco em dados recolhidos através de pesquisas e nas campanhas de combate realizadas pelo Conselho Tutelar da cidade, assim como os principais mecanismos e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho Infantil – Direitos das crianças e adolescentes – Políticas Públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VISTA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO PROTETOR	11
1.1 - Origem e Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Trabalhista.....	11
1.2 - Conceito de Criança e Adolescente analisado sob a ótica do princípio da Proteção Integral	13
1.3 - A proteção do Trabalho da criança e do Adolescente referendada na Consolidação das Leis do Trabalho	17
CAPÍTULO II – A REALIDADE SOCIAL E LEGISLATIVA ACERCA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	22
2.1 - Exploração do Trabalho Infantil e suas Piores Formas	22
2.1.1 - Trabalho Infantil no Ambiente Rural.....	23
2.1.2 - Trabalho Infantil Doméstico	24
2.1.3 - Trabalho Infantil no Ambiente Urbano	25
2.1.4 - Exploração Sexual Infantil	26
2.2 - Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil	28
2.2.1 - Políticas de Atendimento	28
2.2.2 - Instituições Não-Governamentais	32
2.3 - Espécies de Trabalho Permitidas ao Adolescente	33
2.3.1 - Contrato de Aprendizagem	33
2.3.2 - Adolescente Empregado.....	35
2.3.3 - Trabalho Educativo	37
CAPÍTULO III – A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA SOCIEDADE CIVIL COMO FATOR DETERMINANTE PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	39
3.1 - Competência Ampliada da Justiça do Trabalho pós EC/45	39
3.1.1 - Competência em Razão da Matéria.....	41
3.2 - Trabalho Infantil no Agreste visto sob a ótica dos Conselhos Tutelares	42
3.3 - Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil	44
3.3.1 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	46
3.3.2 - Programa Bolsa Família	47

CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do trabalho infantil sob a ótica do princípio da proteção integral. Sua finalidade é verificar os direitos e garantias positivados na lei, a fim de garantir a proteção da criança e do adolescente, como também, demonstrar os motivos que levam à exploração desses menores e quais as ações que devem ser promovidas para a sua erradicação.

Nesta pesquisa, a metodologia utilizada foi baseada no estudo da doutrina e na análise de artigos que tratavam especificamente do tema. Também teve como apoio a legislação e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho acerca da matéria.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi tratada a evolução legislativa das normas de proteção às crianças e aos adolescentes levando em consideração o princípio da proteção integral. Neste primeiro momento examina-se a origem e evolução dos direitos do menor na esfera trabalhista; o conceito de criança e adolescente e, ainda, o princípio da proteção integral, que merece grande destaque, pois evidencia a importância da criança como ser em desenvolvimento e alerta para a necessidade de unir família, sociedade e Estado com o propósito de proteger o menor. Trata ainda da proteção do trabalho da criança e do adolescente assegurada na Consolidação das Leis do Trabalho.

No segundo capítulo, foram demonstradas as piores formas de trabalho infantil, evidenciando o trabalho doméstico, rural, urbano e a exploração sexual e suas principais causas. A pobreza, a baixa escolaridade, o desemprego e até mesmo a cultura estão entre os principais motivos do ingresso da criança e do adolescente na atividade laboral. O trabalho doméstico é o que atinge um grande número de meninas e que tem sua fiscalização prejudicada, pois é o tipo de labor que acontece dentro das residências. O labor realizado por crianças e adolescentes nas áreas rurais tem como causa o baixo valor da renda obtida pelas famílias, o que leva as crianças a começarem a trabalhar para ajudar no sustento do lar. O trabalho urbano é revelado nos lixões, nas ruas e também no tráfico de drogas. A exploração sexual é outro ponto analisado, pois engloba vários tipos de violência contra crianças e adolescentes. Este capítulo trata ainda das políticas públicas de combate ao trabalho infantil disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, políticas

estas que contam com ações governamentais e não-governamentais e também dos trabalhos permitidos aos adolescentes, como é o caso do contrato de aprendizagem e do trabalho educativo.

No terceiro e último capítulo, analisa-se as modificações ocorridas na competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004; o trabalho infantil no Agreste pernambucano, em especial na cidade de Caruaru, com foco em dados recolhidos através de pesquisas e nas campanhas de combate realizadas pelo Conselho Tutelar da cidade, e por fim, a prevenção e erradicação do trabalho infantil através de mecanismos e estratégias como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado pelo Governo Federal com o intuito de afastar as crianças e adolescentes de trabalhos que prejudiquem sua saúde e seu desenvolvimento.

O PETI investe em ações ligadas à educação, esporte, lazer, cultura e orientação às famílias para alcançar seus objetivos. Além desses programas existe também o Bolsa Família, que por meio da transferência direta de renda ajuda as famílias que vivem em estado de pobreza e miséria no país.

Concluimos por meio desta pesquisa, ser a educação forma bastante eficaz para a mitigação desse problema que é o trabalho infantil.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VISTA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO PROTETOR

1.1 - Origem e Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Trabalhista

É essencial, quando do estudo da evolução das normas de proteção à criança e ao adolescente analisar que já nas corporações de ofício existia a inserção desses menores ligados à categoria de trabalhadores. Os mestres eram os donos das oficinas; os companheiros eram a classe assalariada, os quais já tinham sido aprovados na prova de obra mestra; e os aprendizes - que em sua maioria eram menores de idade - eram aqueles ensinados pelo mestre a exercer a profissão. Nessa época também existia a locação de obras e empreitadas e a locação de serviços, evidenciando uma estrutura econômica baseada no trabalho manufaturado¹.

Após o surgimento e desenvolvimento das máquinas, as indústrias multiplicaram-se, pois houve uma aceleração na produção. A partir deste momento a máquina tinha substituído o trabalho humano, o que acarretou a demissão de muitos trabalhadores, ocasionando o desemprego. Por ser uma mão-de-obra mais barata, o menor e as mulheres ocuparam o lugar do homem diante da necessidade de pessoas para operarem as máquinas. No entanto, como quem mandava era o empregador e as mulheres e os menores precisavam do emprego para sua subsistência, eles se submetiam a condições degradantes, como por exemplo, realizar uma jornada de trabalho de 16 horas diárias².

A exploração infantil chegou a um estado preocupante, já que não existia nenhuma norma jurídica que protegesse essas crianças e que fosse capaz de coibir os abusos praticados pelos empregadores. Em decorrência de prejuízos trazidos para a sociedade (doenças, analfabetismo), constatou-se que seria necessária a intervenção do Estado para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes.³

¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 13-15.

² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2010. pp. 13-15.

³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 15.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) começou a expedir, em 1919, uma série de convenções que tratavam do tema. A Organização das Nações Unidas, em 1959, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Tal declaração contemplava a proteção para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança, como também a proibição do trabalho infantil antes de uma idade mínima conveniente⁴.

Devido às transformações sociais que estavam ocorrendo no cenário internacional, o Brasil passou a editar normas de proteção para crianças e adolescentes, sendo a primeira delas o Decreto 1.313 de 1890 que em seu texto proibia que as crianças trabalhassem na faxina e em máquinas com movimento assim como em trabalhos noturnos. Logo em seguida veio o Decreto 16.300 de 1923 que vedou o menor de 18 anos trabalhar por mais de seis horas. Posteriormente, no ano de 1927, veio o Código de Menores afirmando que era proibido que os menores de 12 anos trabalhassem e que aqueles com menos de 18 anos trabalhassem no turno da noite⁵.

A Constituição de 1934⁶ em seu artigo 121, § 1º, a, vedava a existência de diferença salarial a partir de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, para o mesmo trabalho. A mesma proibia o trabalho de menores de 18 anos em indústrias insalubres, o trabalho noturno a menores de 16 anos e o trabalho daqueles com menos de 14 anos de idade. Já a Constituição de 1937 ratificava a de 1934 a respeito do tema⁷.

Já a Constituição de 1946 estabelecia a proibição do trabalho de menores de 14 anos; de diferença salarial em razão da idade; do trabalho de menores de 18 anos no período noturno e em indústrias insalubres. A de 1967⁸ em seu artigo 158, inciso X, obstava o trabalho de menores de 12 anos e ratificava o que dizia a

⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 994.

⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. pp. 994-995.

⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934.

⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 995.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Promulgada em 15 de março de 1967.

Constituição de 1946 em relação ao trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos⁹.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional Nº 1 de 1969 confirmava o que alegava a Constituição de 1967. Enfim, no âmbito constitucional a Lei Maior de 1988¹⁰ prevê em seu artigo 7º, inciso XXXIII o seguinte:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Na esfera infraconstitucional, houve em 1943 a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho¹¹ (CLT) que reserva para tratar da questão do seu artigo 402 a 441, mas que, entretanto, deu ensejo posteriormente à legislação especial que gerou o Estatuto da Criança e do Adolescente¹² (ECA) em 1990.

Esse estatuto surgiu como consequência de uma série de atos, tanto a nível nacional como internacional. No âmbito internacional, vários países, incluindo o Brasil, firmaram compromisso na Convenção dos Direitos da Criança em 1989¹³. Nessa Convenção, estes países se comprometeram a respeitar e concretizar os direitos das crianças e adolescentes previstos na Declaração de Direitos das Crianças em 1959.

A partir daí, movimentos no âmbito nacional ganharam mais força para exigir a instituição de um Estatuto que protegesse de forma integral e efetiva as crianças e adolescentes.

1.2- Conceito de Criança e Adolescente analisado sob a ótica do princípio da Proteção Integral

Antigamente, no Código de Menores era utilizada a denominação “menor” para aqueles que ainda não tinham atingido a maioridade, no caso, 21 anos. Neste

⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 995.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

código o termo “menor” estava diretamente ligado ao delinquente, infrator, abandonado, pivete. Com o passar do tempo esse termo foi modificado para “criança e adolescente”, retirando, assim, a marginalidade que existia anteriormente¹⁴.

A CLT¹⁵ traz uma definição utilizando-se da palavra menor, em seu artigo 402 que diz: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”. Infere-se deste texto que é vedado ao menor de quatorze anos exercer qualquer tipo de trabalho. Entretanto, a Constituição Federal¹⁶ tem esse entendimento ao prever na parte final do inciso XXXIII do artigo 7º a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, o que de certa forma gera a não aplicabilidade da CLT nesses casos.

Hoje, o ECA¹⁷ aduz em seu artigo 2º a definição de criança e adolescente dizendo: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Para a lei, criança é a pessoa que ainda não completou os doze anos de idade e adolescente, aquela que tem os doze anos completos mas que ainda não completou os seus dezoito anos. Nesta norma, a única diferença existente entre a criança e o adolescente é em relação à idade. Não há distinção alguma por motivo social ou psicológico¹⁸.

O que o Estatuto quis expressar verdadeiramente é que ambos, a criança e o adolescente, são seres em constante desenvolvimento que necessitam de proteção especial para terem seus direitos efetivamente concretizados.

As normas de proteção tem titularidade de direitos fundamentais, criando o princípio da proteção integral a fim de garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente. É o que diz o art. 3º do ECA¹⁹:

¹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. pp. 16-17.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. pp. 16-17.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio da proteção integral foi adotado pelo Brasil depois da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989. Tal princípio ressalta a importância do valor da criança como prolongamento da sua família e do seu povo, bem como sua condição de ser em desenvolvimento que precisa de uma proteção específica e especial. Proteção essa que deve ser assumida pela família, sociedade e Estado²⁰.

As crianças e os adolescentes são considerados seres em desenvolvimento pela falta de condições de se proteger diante de abusos recebidos, por não conseguirem prover suas necessidades sozinhos e por não terem conhecimento total dos direitos que lhes são cabidos²¹.

O art. 227 da Constituição Federal²² já evidencia o fim maior do Princípio da Proteção Integral quando diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, o princípio da proteção integral tem como seu maior propósito garantir a concretização dos direitos fundamentais às crianças, proporcionando-lhes condições de pleno desenvolvimento, tornando-as crianças mais felizes e conseqüentemente, adultos mais engajados dentro da sociedade²³.

²⁰ ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=599> >. Acesso em 16 de Set. de 2013.

²¹ ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=599> >. Acesso em 16 de Set. de 2013.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

²³ VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas -detalhes.php?id=72>>. Acesso em 16 de set. de 2013.

Como já foi dito, a efetivação do princípio da proteção integral é responsabilidade da família, sociedade e Estado conjuntamente. Todos têm obrigações, agindo de acordo com as suas funções.

Dentro do poder familiar é dever dos pais ou responsáveis, da família de um modo geral, desempenhar suas funções, protegendo, educando, dando atenção e carinho à criança, ensinando-a como viver em sociedade. É também dever fundamental da família desempenhar o lado afetivo já que este não pode ser proporcionado por meio do vínculo jurídico. A lei não pode dizer de qual maneira deve ser a relação entre pais e filhos. Entretanto, em alguns casos a intervenção do Estado se faz imprescindível para assegurar o bem-estar da criança²⁴.

Na esfera trabalhista, enuncia o artigo 424 da CLT²⁵:

É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

As normas de proteção visam proibir o trabalho infantil e estreitar o trabalho dos jovens, pois estes estão mais suscetíveis de serem explorados, sendo tratados como fonte de lucro, apenas.

Além de intervir no âmbito familiar quando necessário, o Estado, à sua maneira, deve tutelar de forma especial o trabalho do jovem e da criança, impedindo o trabalho infantil e fiscalizando o trabalho do jovem com a finalidade de evitar o exercício do trabalho em condições insalubres, com jornadas que ultrapassem o período permitido, ou em horários que dificultem o aprendizado regular colocando em risco o seu desenvolvimento²⁶. O Estado também deve cuidar para que o adolescente e a criança não se submetam a trabalhos que possam influenciar sua moral, como por exemplo, atividades que envolvem pornografia²⁷.

²⁴ VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em < <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72> >. Acesso em 16 de set. de 2013.

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

²⁶ VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em < <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72> >. Acesso em 16 de set. de 2013.

²⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 549

Por fim, vale ressaltar a principal responsabilidade do Estado para com as crianças e adolescentes, que é propiciar educação de qualidade, garantindo boas escolas com ensino exímio e bons professores que estimulem o desenvolvimento desses menores e que facilitem a sua integração na sociedade.

O papel da sociedade junto à família e ao Estado é também voltado para a integração do menor na comunidade em que vive, sendo este direito, inclusive, trazido de forma explícita pelo ECA²⁸ a partir do seu art. 19. A sociedade deve se abster de qualquer prática de discriminação que venha a diminuir a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e ainda deve ser ativa nas denúncias quando verificado algum tipo de abuso contra o menor. É a comunidade que deve exigir a criação de políticas públicas que melhorem a qualidade de vida das famílias a fim de que não haja a necessidade de crianças e jovens começarem a trabalhar tão cedo, submetendo-se a condições que na maioria das vezes prejudicam o seu desenvolvimento e aprendizado.

1.3- A proteção do Trabalho da criança e do Adolescente referendada na Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis Trabalhistas²⁹ trata da menoridade no seu Título III, Capítulo IV, “Da proteção do trabalho do menor”. A compreensão tida pela CLT sobre o tema tem algumas diferenças em relação às normas civis e penais.

Acerca do trabalho noturno, este é proibido ao menor de 18 anos. Na área urbana, trabalho noturno é aquele que se inicia às 22 horas de um dia e acaba às 5 horas da manhã do dia seguinte. Essa vedação do trabalho noturno na área urbana está embasada no artigo 404 da CLT³⁰, que diz: “Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas e às 5 (cinco) horas”³¹.

Na área rural, o horário do trabalho noturno é diferenciado dependendo da atividade exercida nesse meio. Na prática da pecuária, o trabalho noturno se inicia

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

³¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 561

às 20 horas e tem seu término às 4 horas da manhã do outro dia. Trabalhando com a agricultura o horário noturno é considerado a partir das 21 horas até as 5 horas da manhã do seguinte dia³².

Essa diferença em relação ao horário no perímetro urbano e rural se dá por motivos sociais e principalmente biológicos, pois a idade tem peso na influência das condições de trabalho, especialmente nas limitações que o menor terá no momento do exercício do labor. A criança e o adolescente por serem ainda um ser em desenvolvimento tem uma baixa resistência a trabalhos que acarretem um maior esgotamento físico³³.

O trabalho noturno não traz prejuízos só ao menor, como também a todo e qualquer trabalhador visto que este período é destinado ao descanso e não ao labor³⁴.

O exercício do labor em locais insalubres e perigosos também é vedado aos menores de 18 anos do acordo com o artigo 405 da CLT³⁵, em seu inciso I. Essa vedação é justificada pelo princípio da proteção integral, já falado anteriormente, que acentua a condição da criança e do adolescente.

Conforme Alice Monteiro de Barros,

A luz da legislação brasileira, são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas de forma não eventual que impliquem contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado, e as insalubres pressupõem exposição a agentes químico, físico ou biológico prejudiciais à saúde³⁶.

Tais serviços e ainda locais considerados perigosos e insalubres estão expostos no Decreto 6.481/2008 que divulgou uma lista contendo as piores formas de trabalho infantil³⁷.

Essa proibição tem respaldo também no fator biológico, pois deve-se levar em conta quem em atividades perigosas o menor tem menos sentido de cautela por se

³² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 561

³³ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. pp. 421-422.

³⁴ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 79.

³⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 562.

³⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1005.

ainda inexperiente no trato de tais atividades, como por exemplo, com substâncias inflamáveis. Nas atividades insalubres também deve ser destacado que o organismo do menor, por ainda estar em desenvolvimento não tem condições, por si só, de se proteger de agentes tóxicos inalados³⁸.

Existe ainda o trabalho penoso em relação ao menor, que não foi mencionado na Constituição Federal. No entanto, fazendo uma interpretação mais extensiva, entende-se que o intuito do legislador era proibir qualquer tipo de trabalho que freasse o desenvolvimento do menor. Considerando trabalho penoso como sendo aquele que acarretasse maiores danos à segurança e saúde do menor, resta clara a intenção do legislador de proibir tal trabalho³⁹.

Como foi dito anteriormente, o menor não pode trabalhar em locais que prejudiquem a sua formação e o seu desenvolvimento moral.

O artigo 405 da CLT⁴⁰, em seu parágrafo 3º, traz os trabalhos que são considerados prejudiciais à moralidade do menor. São eles:

o trabalho prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; o trabalho em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; o trabalho de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, ao juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; e o trabalho consistente na venda, a varejo, de bebidas alcóolicas.

No caso do trabalho exercido em teatros, cinemas ou lugares semelhantes e no caso do trabalho exercido em empresas circenses, o Juiz da Infância e da Juventude pode autorizar o exercício de atividades nesses locais desde que tenha finalidade educativa para o menor e que esse trabalho seja imprescindível para a sua subsistência e de sua família⁴¹.

Ainda no art. 405 da CLT⁴², §5º, fazendo menção ao art. 390 da CLT⁴³ há a vedação de que crianças e adolescentes trabalhem carregando peso superior a 20

³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 562.

³⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 643.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 563.

⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

kg, de forma contínua, ou superior a 25 kg de forma eventual. Exceção a essa vedação acontece se o carregamento do material for feito por impulsão ou tração de vagonetes de trilhos, de carros de mão ou outros aparelhos mecânicos⁴⁴.

Em relação à duração do trabalho do menor, a CLT⁴⁵ afirma em seu artigo 411 que a jornada de trabalho do menor é igual a jornada do trabalhador adulto, ou seja, o menor trabalhará 8 horas diárias e 44 horas semanais. É direito dele também, o repouso de 11 horas para cada período trabalhado efetivamente.

Quanto à prorrogação da jornada de trabalho do menor, ela só é autorizada quando o seu trabalho for indispensável ao funcionamento do estabelecimento, desde que não ultrapasse 12 horas e que essa hora excedente seja paga como hora extra. No intervalo entre uma jornada e outra deve haver também um intervalo de 15 minutos⁴⁶.

O outro caso em que ela é autorizada é quando o menor trabalhar até 2 horas diárias para não precisar trabalhar em outro dia da semana. Nesse caso, isso só pode acontecer por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. O acordo individual é proibido⁴⁷.

Mais uma exceção para a prorrogação da duração do trabalho do menor é no caso de força maior. Já em relação ao trabalhador adulto, este não tem a esma prerrogativa quando se tratar de motivo de força maior⁴⁸.

Enfim, como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschak “A excepcionalidade que justifica a prorrogação do trabalho do menor, há de estar fundada em razões de força maior, interesse público e perda da matéria-prima”⁴⁹.

Para concluir, é certo que quando houver a prorrogação, esta deve ser informada ao Ministério do Trabalho dentro de 48 horas.

Em se tratando ainda de sobrejornada, a CLT disciplina que quando o menor trabalhar em mais de um estabelecimento, ou seja, tiver mais de um empregador, as horas trabalhadas em ambos estabelecimentos serão totalizadas. A lei deixa clara a

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 644.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 565.

⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 645.

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 646.

⁴⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 424.

possibilidade de o menor exercer mais de uma atividade laboral. Deve-se observar também que a jornada diária não pode ultrapassar 8 horas⁵⁰.

Quanto às férias anuais remuneradas, o menor tem o mesmo tratamento que o trabalhador adulto. A única especialidade é que o menor deve gozar dessas férias sem fracionamento, ou seja, sem gozá-las em períodos distintos, que é o que acontece com o restante dos trabalhadores. No caso de ele ser estudante, elas devem coincidir com as férias escolares⁵¹.

De acordo com o art. 409 da CLT⁵², a autoridade fiscalizadora pode proibir que o menor usufrua do seu período de repouso dentro do estabelecimento em que trabalha. Isso ocorre para garantir a sua saúde, sua segurança, e para assegurar que esse período seja gozado de forma efetiva, cumprindo a sua finalidade.

Mais uma norma protetiva elencada na CLT⁵³ está no artigo 424, que outorga aos pais ou responsáveis o dever de afastar os filhos ou o menor que está sob a sua guarda de trabalhos que diminuam significativamente seu tempo de estudo ou de repouso, já que são extremamente necessários ao desenvolvimento e sua saúde. O art. 427 também resguarda o desenvolvimento e aprendizagem do menor quando diz que o empregador deve proporcionar tempo para assistir às aulas.

A Consolidação das Leis Trabalhistas tentou ao máximo proteger a criança e o adolescente de abusos por parte do empregador e de trabalhos que lhe trouxessem prejuízos físicos, psicológicos e ainda que afetassem sua moral. Mesmo tendo em vista que a maioria dos menores trabalha para assegurar o seu sustento e de sua família, a CLT não diminui a importância da formação escolar para a concretização de um futuro melhor para essa geração, em conformidade, inclusive, com os ditames estabelecidos pelo ECA, legislação especial de proteção às crianças e aos adolescentes, que surge com a finalidade maior de proteção integral às pessoas em desenvolvimento.

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 646.

⁵¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 424.

⁵² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II – A REALIDADE SOCIAL E LEGISLATIVA ACERCA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 - Exploração do Trabalho Infantil e suas Piores Formas

Trabalho infantil é aquele praticado por crianças e adolescentes com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua situação de trabalho, seja ela assalariado, autônomo, etc. É proibido por lei, pois o menor ainda não está apto para exercer certas atividades relacionadas ao labor devido à sua condição de ser em desenvolvimento⁵⁴.

A exploração do trabalho infantil também pode ser compreendida como o aproveitamento da mão-de-obra barata para a obtenção de lucro⁵⁵. Esse aproveitamento pode ser feito dentro do âmbito familiar como também por um terceiro que não possui vínculo com o menor.

Por ser vedado por lei, qualquer prática laboral realizada, nesse sentido, por criança e adolescente, capaz de lhe tolher o direito à educação, profissionalização, saúde e lazer será considerada ilegal.

São muitas as causas que conduzem os menores a ingressar no ambiente de trabalho, estando elas diretamente ligadas a fatores sociais, econômicos e culturais. Dentre tantas, as principais são a pobreza, a baixa escolaridade e o desemprego. Na maioria dos casos crianças e adolescentes começam a trabalhar para ajudar no sustento da sua casa suprimindo as suas necessidades e de sua família, pois os pais sozinhos não o conseguem fazer⁵⁶.

A baixa escolaridade – principalmente dos pais – é mais um fator que contribui para o trabalho infantil. Pais com um nível mais alto de escolaridade têm uma maior preocupação em manter os filhos mais afastados do trabalho e mais

⁵⁴ BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do Trabalho Infantil... Uma utopia?**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3107>> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁵⁵ CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁵⁶ CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 08 de out. de 2013.

dedicados aos estudos⁵⁷. O fator cultural, assim como a baixa escolaridade e a pobreza colabora com o trabalho de crianças e adolescentes, pois ainda há resquícios da época da colonização em que os filhos de negros e índios trabalhavam de forma natural ajudando os pais no sustento da família⁵⁸.

Nas piores formas de trabalho infantil, as crianças são submetidas à exploração, ficam expostas a riscos para a saúde e têm seu desenvolvimento ameaçado. A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu artigo 3º expressa as piores formas de trabalho infantil, são elas:

todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizados em conflitos armados; utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção pornográfica ou atuações pornográficas; utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança⁵⁹.

2.1.1 - Trabalho Infantil no Ambiente Rural

O trabalho infantil exercido no ambiente rural é considerado pela OIT como uma das atividades invisíveis. No Brasil, o índice de trabalho infantil é maior na zona rural onde quase 40% das crianças com idade entre 10 e 14 anos exercem alguma atividade laboral. Infelizmente é muito comum ver crianças trabalhando em carvoarias, no corte da cana de açúcar, entre outros. Isso acontece porque a renda das famílias que vivem na zona rural chega a ser menor que um salário mínimo, o que leva os pais a colocarem os filhos para trabalhar⁶⁰.

⁵⁷ LOPES, Roberta. **Pobreza e baixa escolaridade estão entre principais causas do trabalho infantil no país**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-12/pobreza-e-baixa-escolaridade-estao-entre-principais-causas-do-trabalho-infantil-no-pais>> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁵⁸ CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁵⁹ BRASIL, UNICEF. **Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10232.htm> Acesso em 13 de out. de 2013.

⁶⁰ BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do Trabalho Infantil... Uma utopia?**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3107>> Acesso em 08 de out. de 2013.

No ambiente rural, a renda está diretamente ligada ao *quantum* produzido, por isso quanto mais pessoas trabalharem por família, mais renda será obtida a fim de suprir as necessidades daquela casa⁶¹.

Ainda de acordo com relatório da OIT: “A agricultura continua sendo o setor no qual mais existem crianças trabalhadoras (98 milhões, cerca de 59% do total)⁶²”.

O trabalho agrícola exercido por crianças e adolescentes acarreta, dentre muitos prejuízos, a evasão escolar. Isto ocorre porque, como foi dito anteriormente os responsáveis pelas crianças dão prioridade ao trabalho para garantir o sustento da família⁶³.

Entende-se que por ser uma atividade invisível, oculta às vistas do Poder Público e realizada, na maioria das vezes, dentro do âmbito familiar, a fiscalização torna-se algo bastante difícil.

2.1.2 - Trabalho Infantil Doméstico

O trabalho doméstico é uma das formas mais corriqueiras de trabalho infantil. É considerado como o trabalho realizado no âmbito familiar de terceiros, por pessoa menor de 18 anos, podendo esta receber ou não remuneração pelo serviço prestado⁶⁴.

Após vários estudos ficou comprovado que a maioria das crianças que trabalham nesta modalidade são meninas. Conforme pesquisas da OIT:

15,5 milhões de crianças estão envolvidas em trabalho doméstico, remunerado ou não, em casa de terceiros; 47% das crianças trabalhadoras domésticas têm menos de 14 anos e, dessas, 3,5 milhões têm entre 5 e 11 anos de idade e 3,8 milhões têm entre 12 e 14 anos. Muitas crianças realizam trabalhos domésticos em consequência de serem vítimas de trabalho forçado ou de tráfico de pessoas. Embora se desconheça o número exato, estima-se que 5,5 milhões de crianças se encaixem nessa categoria.

⁶¹ BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do Trabalho Infantil... Uma utopia?**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3107>> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁶² BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Número das crianças que trabalham caiu um terço desde 2000**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/numero-de-criancas-que-trabalham-caiu-um-terco-desde-2000>> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁶³ LOPES, Roberta. **Pobreza e baixa escolaridade estão entre principais causas do trabalho infantil no país**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-12/pobreza-e-baixa-escolaridade-estao-entre-principais-causas-do-trabalho-infantil-no-pais>> Acesso em 08 de out. de 2013.

⁶⁴ BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Erradicar o Trabalho Infantil Doméstico**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf> Acesso em 08 de out. de 2013.

O trabalho infantil doméstico é um fenômeno presente em todas as regiões do mundo, sem exceção⁶⁵.

São trabalhos que, pelo fato de serem exercidos dentro de casa, não deixam de violar os direitos das crianças. Muito pelo contrário, esse fator acaba revelando-se como um obstáculo devido ao princípio da inviolabilidade do lar, o que leva a prejudicar a sua fiscalização⁶⁶.

É nesse contexto que as crianças e adolescentes que trabalham nesse ambiente ficam sujeitos a vários tipos de exploração, sendo muito comum a ocorrência de casos de abuso infantil e maus tratos, e por estarem na informalidade tornam-se quase impossíveis de serem fiscalizados⁶⁷.

2.1.3 - Trabalho Infantil no Ambiente Urbano

Na zona urbana a pobreza e a desigualdade social também influenciam de maneira muito forte o ingresso de adolescentes e crianças no ambiente de trabalho como forma de aumentar a renda familiar. No entanto, vale destacar que esse “ambiente de trabalho”, em sua maioria, é bastante precário, sem nenhuma higiene e prejudicial à saúde das pessoas que permanecem nele⁶⁸.

Um exemplo bastante comum é o caso dos lixões nas grandes cidades, onde muitas crianças trabalham sendo submetidas a excessivas jornadas, pondo em risco o seu desenvolvimento físico, mental e moral. O trabalho infantil nos lixões vai de encontro ao princípio da dignidade humana e da proteção integral já que as crianças deveriam estar sob a guarda da família, da sociedade e do Estado⁶⁹.

⁶⁵ BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Não ao trabalho infantil doméstico!** Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>> Acesso em 09 de out. de 2013.

⁶⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho infantil diminui, mas piores formas de exploração permanecem.** Disponível em <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/08/trabalho-infantil-diminui-mas-piores-formas-de-exploracao-permanecem/> > Acesso em 07 de out. de 2013.

⁶⁷ BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Não ao trabalho infantil doméstico!** Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>> Acesso em 09 de out. de 2013.

⁶⁸ CARNEIRO, Cláudia Aparecida Maciel. **Exploração do trabalho do menor em lixões no Brasil.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7779> Acesso em 09 de out. de 2013.

⁶⁹ CARNEIRO, Cláudia Aparecida Maciel. **Exploração do trabalho do menor em lixões no Brasil.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7779> Acesso em 09 de out. de 2013.

De acordo com a OIT: “Incluída na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, a coleta de lixo é uma atividade extremamente insalubre, que traz sérios danos à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes⁷⁰”. Ainda diz,

“Expostos a cacos de vidro, ferros retorcidos e até agulhas usadas em hospitais, as crianças e adolescentes ficam vulneráveis a doenças de pele, febre, leptospirose, diarreia e doenças respiratórias. Não são raros os casos em que crianças e adultos comem restos de alimentos⁷¹”.

Outro trabalho bastante frequente no ambiente urbano é o trabalho em feiras, como engraxates, lavadores de carro e até traficantes de drogas, reforçando a exposição dessas crianças e adolescentes a um contato muito primário com a ilegalidade desde muito cedo.

Atualmente verifica-se que as crianças que se envolvem com o tráfico de drogas, em grande parte, chegam a falecer precocemente em decorrência de confrontos com a polícia ou com outros traficantes. Como já exposto anteriormente, essa espécie de “trabalho” exercido por crianças e adolescentes é motivado pela pobreza, pela falta de acesso à educação, pelo desemprego, como também pela ausência dos pais no ambiente familiar⁷². Essa é uma situação alarmante, que necessita de medida urgentes para resgatar essas crianças e adolescentes e efetivas todos os direitos que lhes pertencem.

2.1.4 - Exploração Sexual Infantil

É fundamental, para a análise da exploração sexual infantil, a realização de um breve exame acerca do conceito de violência. É bastante difícil definir o que seria

⁷⁰BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Infantil nos lixões é tema de videoconferência na Bahia**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/805>> Acesso em 09 de out. de 2013.

⁷¹BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Infantil nos lixões é tema de videoconferência na Bahia**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/805>> Acesso em 09 de out. de 2013.

⁷² CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 08 de out. de 2013.

“violência”, pois é necessário levar em consideração vários aspectos e condições que divergem de pessoa para pessoa, de um lugar para outro⁷³.

Marilena Chauí traz através da sua percepção uma definição abrangente e prática ao afirmar que:

a violência tem uma expressão multifacetada: seria tudo o que se vale da força para ir contra a natureza de um agente social; todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de transgressão contra o que uma sociedade define como justo e como um direito. Conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror⁷⁴.

A partir dessa determinação de violência é possível afirmar com clareza que a exploração sexual infantil é uma das piores formas de violência. Ela é caracterizada pela presença do agressor (maior de 18 anos) e da vítima. O agressor não possui uma condição econômica ou um lugar específico, ou seja, ele pode estar em qualquer lugar. Já as vítimas são predominantemente parte de famílias sem nenhuma estrutura e com poucas condições econômicas⁷⁵.

A exploração sexual abrange o tráfico sexual, a pornografia infantil e muitas formas de prostituição. Ela é mais frequente nas grandes cidades, principalmente as que possuem pontos turísticos, e especialmente, na época de veraneio⁷⁶.

No Brasil, segundo estudos da UNICEF, cerca de 100 mil a 500 mil crianças e adolescentes estão sendo obrigados a ter relações sexuais e estão sujeitos a outras formas de violência sexual⁷⁷. De acordo com pesquisa realizada, em 110 rotas de tráfico intermunicipal e interestadual o número de adolescentes traficadas é bastante

⁷³ SILVA, Helena Oliveira da; SILVA, Jailson de Souza e. **Análise da Violência Contra a Criança e o Adolescente segundo o Ciclo de Vida no Brasil. Conceito, Dados e Proposições**. São Paulo: Global; Brasília: Unicef, 2005. pp. 13-16.

⁷⁴ CHAUI, Marilena. **Uma ideologia perversa**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc_1_4.htm> Acesso em 04 de fev. de 2014.

⁷⁵ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Exploração sexual infantil**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/07/23/exploracao-sexual-infantil/>> Acesso em 08 de out. de 2013

⁷⁶ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Exploração sexual infantil**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/07/23/exploracao-sexual-infantil/>> Acesso em 08 de out. de 2013

⁷⁷ PRUDENTE, Neemias Moretti. **Exploração sexual infantil**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/07/23/exploracao-sexual-infantil/>> Acesso em 08 de out. de 2013

significativo comparado ao número de mulheres e crianças. Essas adolescentes são levadas para as regiões de fronteiras da América do Sul, como a Argentina, Venezuela, Guiana Francesa, dentre outros⁷⁸.

O estudo mostra que crianças, adolescentes e mulheres traficadas já sofreram abuso no ambiente familiar e até em ambientes extrafamiliares, como por exemplo, na escola⁷⁹.

A situação precária vivida pelas famílias deixa as crianças e adolescentes mais vulneráveis para ingressar nas redes de comercialização do sexo. Isso prova falha na proteção do menor que deveria ser resguardada dentro do ambiente familiar⁸⁰.

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu artigo 227, § 4º que: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente⁸¹”. Esta deve ser uma medida concretizada a fim de erradicar a exploração infantil e penalizar aqueles que se aproveitam da condição da criança e do adolescente para se satisfazer sexualmente e economicamente.

2.2 - Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil

2.2.1 - Políticas de Atendimento

Políticas de atendimento são lei, programas e serviços que têm a finalidade de garantir a concretização dos direitos dos cidadãos. São compromissos firmados com o intuito de suprir as necessidades das pessoas⁸².

O Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³ (ECA) em seu artigo 86 dispõe sobre políticas de atendimento para satisfação dos direitos das crianças e

⁷⁸ PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Disponível em <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em 16 de out. de 2013.

⁷⁹ PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Disponível em <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em 16 de out. de 2013.

⁸⁰ PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.** Disponível em <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em 16 de out. de 2013.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 67.

adolescentes, afirmando que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Tal artigo reforça o cumprimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente impondo um caráter transversal às políticas públicas destinadas à proteção dos direitos dos menores, sendo importante ressaltar que tais políticas são deveres não só do Estado através dos seus órgãos ou instituições públicas, mas também da família e da sociedade em geral. A todos esses incumbe a tarefa de proteger as crianças de qualquer tipo de abuso e exploração e de maneira especial do trabalho infantil.

Conforme o artigo 204, inciso II da Constituição Federal de 1988⁸⁴ as ações de atendimento na área social não devem ser propostas somente pela União, Estados e Municípios, como também pela comunidade, através da formulação de políticas públicas, dando sua opinião e mostrando as necessidades da população.

O artigo 204 da Constituição Federal⁸⁵ em um primeiro momento estabelece a descentralização político-administrativa para a tomada de decisões acerca da proteção dos direitos das crianças e adolescentes e em um segundo momento observa a participação indispensável da população.

De acordo com o artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁶:

São linhas de ação da política de atendimento: políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos e proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As políticas sociais básicas são aquelas que contribuem para a qualidade de vida das pessoas, que satisfazem as necessidades básicas da população, como

⁸³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

saúde, educação, lazer, e por isso devem ser prioridades dos entes governamentais, bem como da família e da sociedade⁸⁷.

As políticas e programas de assistência social com caráter supletivo são voltadas para partes específicas da comunidade que carecem de um apoio especial. Tais políticas dirigem-se a solucionar as desigualdades existentes que não desapareceram com as políticas sociais básicas⁸⁸.

Por fim, das últimas três linhas de ação infere-se que os destinatários de tal política pública são as crianças e adolescentes que se encontram em situação de perigo tanto pessoal como social. São casos de proteção especial aplicada em situações específicas que não são alcançados por políticas públicas básicas, de caráter geral. Esse atendimento especializado deve entender os danos ao desenvolvimento psicológico e físico da criança e do adolescente e também deve compreender suas consequências para melhor corrigir essa situação, priorizando sempre o melhor interesse da criança⁸⁹.

Os serviços devem acolher a criança e o adolescente vítimas, oferecendo amparo e proteção. No entanto, esses serviços sozinhos não conseguem concretizar sua finalidade, sendo preciso a integração com políticas básicas⁹⁰.

É o caso do trabalho infantil que apesar de ilegal aparece de forma constante na sociedade e que infelizmente abrange todos os tipos de abuso e exploração imagináveis, necessitando de medidas especiais de combate.

Para que essas políticas de atendimento sejam concretizadas, o ECA⁹¹ em seu artigo 88 estabelece as diretrizes que devem ser seguidas, são elas: a municipalização; a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente; a criação e manutenção de programas específicos; a manutenção dos fundos nacional, estaduais e municipais; a integração operacional dos órgãos e a mobilização da opinião pública.

⁸⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 68.

⁸⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. pp. 68-69.

⁸⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 69.

⁹⁰ CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso dia 17 de out. de 2013.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Expondo acerca das Organizações Governamentais, a União possui papel fundamental para a proteção das crianças e adolescentes. Ela deve zelar pelo bem estar da população, suprimindo suas necessidades básicas e voltando cuidado especial para as crianças e adolescentes como ser em desenvolvimento e sujeitos de direito. De acordo com entendimento formulado por Souza, cabe à União a satisfação de direitos básicos, de caráter geral, destinados a todos os cidadãos⁹².

Já aos Estados, fica incumbido estabelecer políticas públicas no âmbito regional, sem intervir na esfera municipal. O que deve acontecer é uma simetria nessas duas esferas, ou seja, as medidas e ações implantadas pelos Estados-membros e municípios devem estar integradas⁹³.

Uma das diretrizes apontadas no artigo 88 do ECA é a municipalização. Essa diretriz, conforme Liberati tem o Município não só como executor das políticas públicas, como também um sujeito autônomo, capaz de defini-las. O Município deverá assumir as tomadas de decisões relacionadas com as medidas públicas protetivas e preventivas para resguardar os direitos das crianças e adolescentes⁹⁴.

Entende Liberati,

Para cumprir o dispositivo estatutário, o Município deverá, através de lei municipal: a) estabelecer as diretrizes básicas do atendimento infanto-juvenil; b) atender às peculiaridades locais; c) organizar as estruturas adequadas para aplicar o Estatuto; e d) criar o Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente⁹⁵.

O Município poderá criar Conselho de Direitos com função deliberativa, Conselho esse criado não para executar as políticas públicas de atendimento, mas para fiscalizar a sua execução que será feita pelos entes governamentais. São órgãos responsáveis pelo planejamento, controle e monitoramento das políticas públicas⁹⁶.

⁹² SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pilares, 2008. p. 144.

⁹³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pilares, 2008. p. 144

⁹⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 70.

⁹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 71.

⁹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003. p. 71.

Vale ressaltar que a implantação de novas políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco é imprescindível para o combate ao trabalho infantil.

2.2.2 - Instituições Não-Governamentais

O ECA⁹⁷ deixa claro em seu artigo 86 a importância da participação das organizações não governamentais na rede de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. As ONG's atuarão de forma conjunta com as organizações governamentais, com a família e com a sociedade.

No entanto, as ONG's devem manter o seu caráter de independência, evitando a sua incorporação ao Estado para não se tornar um acréscimo do mesmo. Essas organizações são tão importantes quanto a atuação governamental e não devem ficar em segundo plano.

De acordo com Rasi⁹⁸, as Organizações Não-Governamentais surgiram devido à carência e falhas nas políticas públicas implantadas pelo Estado. Elas atuam nas áreas mais necessitadas da comunidade, como a saúde e educação e se comprometem a ajudar as crianças e adolescentes mitigando a violência e os abusos sofridos por estes.

Conforme Tavares⁹⁹, “tais entidades se alinham com a doutrina protecionista unificada, tudo sob a égide da ordem constitucional, dentro do figurino legal traçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como *munus publico*”.

Há ONG's que se dedicam ao combate ao trabalho infantil, implementando políticas públicas que se destinam a proteger e prevenir a exploração de menores. Dentre algumas medidas estão: a atenuação da pobreza; o incentivo à educação; o apoio às famílias; o atendimento adequado às crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido e o estímulo à responsabilidade social e à realização de fiscalizações.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

⁹⁸RASI, Maurício Sponton. **Criança e adolescência: risco e proteção**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008. p. 90.

⁹⁹TAVARES, José Farias. **Direito da infância e da juventude**. Editora Del-Rey. Belo Horizonte, 2001. p. 256.

Um exemplo de Organização Social é a Fundação Abrinq, criada desde o ano de 1990 pela Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedo. Essa fundação instituiu o programa “Empresa Amiga da Criança”, criando um selo que reconhece as empresas que não utilizam mão-de-obra infantil e que se engajam na defesa dos direitos da criança e do adolescente¹⁰⁰.

Por fim, é notório o interesse de entes governamentais e não-governamentais em acabar por completo com o trabalho infantil através de políticas públicas. Entretanto, existe uma grande dificuldade em concretizá-las, visto que a fiscalização torna-se uma tarefa árdua devido à informalidade em que se encontra o trabalho infantil, como também pela falta de recursos destinados a ela. Além da falta específica de um maior comprometimento da sociedade e da família, como especificado no objetivo maior do Princípio da Proteção Integral.

2.3 - Espécies de Trabalho Permitidas ao Adolescente

Como já explicado anteriormente, adolescente é aquela pessoa que tem idade entre 12 e 18 anos, podendo trabalhar na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Vale lembrar que, mesmo podendo trabalhar, o adolescente que possui 14 anos ou mais é considerado menor, ainda em desenvolvimento, que necessita de proteção especial.

Mesmo a legislação permitindo o trabalho do adolescente em alguns casos, este trabalho deve respeitar as normas de proteção e se enquadrar nos preceitos e espécies estabelecidas pelo legislador.

2.3.1 - Contrato de Aprendizagem

A partir dos 14 anos de idade é permitido ao menor trabalhar na condição de aprendiz. De acordo com o artigo 428 da CLT a aprendizagem é o contrato especial, escrito e por prazo determinado, destinado aos maiores de 14 anos e menores de 24 anos, através do qual o empregador se compromete a contratar o aprendiz que

¹⁰⁰FUNDAÇÃO ABRINQ. **Programa Empresa da Criança.** Disponível em <<http://www.fundabrinq.org.br/projeto.php?id=9>> Acesso dia 18 de out. de 2013.

estiver inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento¹⁰¹.

O intuito da aprendizagem é fazer com que o menor aprenda determinada atividade profissional. O seu contrato tem características peculiares e especiais, pois consegue reunir a prestação de serviço e o conhecimento adquirido pelo jovem¹⁰².

O contrato de aprendizagem deve obedecer alguns requisitos que estão estabelecidos no §1º do artigo 428 da CLT. São eles: anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio e inscrição em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Se esses requisitos não forem cumpridos, o contrato de aprendizagem não possui validade¹⁰³.

Essa formação técnico-profissional compõe um conjunto de atividades práticas e teóricas organizadas de forma minuciosa para desenvolver o adolescente no ambiente de trabalho¹⁰⁴.

Como o contrato de aprendizagem é por prazo determinado, o §3º do artigo 428 da CLT disciplina que esse contrato não pode ultrapassar o período máximo de 2 anos, salvo para o aprendiz deficiente. Ultrapassado esse período o contrato deixa de ter o caráter de aprendizagem e torna-se um contrato de trabalho comum, o que é vedado pelo ordenamento jurídico com base no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 e no artigo 403 da CLT¹⁰⁵.

Outras peculiaridades que merecem ser ressaltadas no contrato de aprendizagem é que o aprendiz que tiver menos de 18 anos não poderá trabalhar em atividades insalubres ou perigosas e à noite. Para o aprendiz deficiente não existe a idade máxima de 24 anos, ele pode começar a partir dos 14 anos ou em qualquer outra idade superior a esta¹⁰⁶.

Conforme explica o artigo 432 da CLT, a jornada de trabalho diária do menor aprendiz não pode ser superior a 6 horas, não podendo também ser prorrogada por

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 648.

¹⁰³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁰⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 648.

¹⁰⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 649.

¹⁰⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 650.

motivo de força maior, para atender a necessidades inadiáveis do empregador ou por outros motivos. A compensação da jornada, assim como a prorrogação, é igualmente vedada, ou seja, o aprendiz não pode trabalhar mais horas por dia para ter o direito de não trabalhar em um outro dia. Se o empregador prorrogar ou compensar a jornada do aprendiz, será obrigado a pagar multa administrativa¹⁰⁷.

Se o aprendiz ainda não tiver completado o ensino fundamental só poderá trabalhar até 6 horas por dia. Porém, se já o tiver completado poderá trabalhar até 8 horas diárias. Essa norma tem o escopo de proteger e viabilizar o direito à educação do menor¹⁰⁸.

Os estabelecimentos comerciais estão obrigados a contratar um percentual de no mínimo 5% e no máximo 15% de aprendizes. Esse número mínimo de 5% deve ser respeitado sob pena de pagamento de multa. Já o percentual máximo de 15% pode ser ultrapassado. O Senai, Senac e Senat são algumas entidades que fornecem serviços de aprendizagem¹⁰⁹.

Conforme disposto no artigo 433 da CLT, o contrato de aprendizagem irá se extinguir no seu termo (quando estipulado prazo menor de 2 anos para terminar) ou quando o aprendiz completar 24 anos de idade, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: “desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou a pedido do aprendiz”¹¹⁰.

Resta ainda lembrar que o contrato de aprendizagem também se extinguirá quando alcançar o prazo de dois anos. Nesse caso, o aprendiz pode ser contratado por outra empresa, porém o curso de aprendizagem deve ser diferente do que aquele já estudado na empresa anterior¹¹¹.

2.3.2 - Adolescente Empregado

Na legislação em vigor existe a figura do menor empregado, que é aquele que possui idade entre 16 e 18 anos e que tem a sua contratação feita da mesma forma

¹⁰⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 355.

¹⁰⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 355.

¹⁰⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 652.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 357.

do trabalhador adulto, ou seja, as regras disciplinadas na CLT que possuem caráter geral são impostas da mesma forma ao adulto e ao adolescente empregado. No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas devido à condição de ser em desenvolvimento em que se encontra o adolescente.

A primeira delas está relacionada com as férias. De acordo com o artigo 134, §2º da CLT “Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez”. Também dispõe em relação às férias do adolescente o artigo 136, §2º da CLT que afirma que o menor trabalhador e estudante terá direito de fazer com que coincidam suas férias laborais com as férias escolares¹¹².

Acerca da duração da jornada de trabalho do menor, o artigo 411 da CLT explica que esta será igual a de qualquer outro trabalhador. Em regra, o adolescente empregado trabalhará 8 horas diárias e 44 horas semanais. Entretanto, o art. 413 traz uma especialidade que protege o menor do excesso de trabalho. A regra que prevalece é a de que é vedada a prorrogação da jornada diária do menor, exceto:

até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais; excepcionalmente, apenas em casos de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento¹¹³.

Ainda sobre a duração de trabalho do menor o artigo 414 da CLT disciplina que nos casos em que o adolescente empregado trabalhar em mais de um estabelecimento, as horas de cada um serão totalizadas¹¹⁴.

As regras e exceções explanadas acima foram feitas com o intuito de proteger a figura do adolescente empregado, limitando o poder de contratação do empregador para que o trabalho não seja executado de qualquer forma acarretando prejuízo ao desenvolvimento do menor.

¹¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

¹¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 645.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3.3 - Trabalho Educativo

O artigo 68 do ECA, em seu caput e §1º, dispõe acerca do trabalho educativo dizendo:

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. §1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo¹¹⁵.

A diferença entre o trabalho educativo e o trabalho “comum” é que este último tem seu enfoque voltado para o lado econômico da situação, tendo como meta a produtividade. Já o trabalho educativo possui uma natureza mais pedagógica, dando mais importância ao trabalhador do que à produtividade¹¹⁶.

Existem requisitos que devem ser cumpridos para o trabalho educativo se configurar, quais sejam: que o trabalho, ligado à educação torne possível o desenvolvimento da personalidade do educando; que valores morais e éticos sejam constituídos a fim de que o educando possa desenvolver seu lado emocional; que exista a promoção do crescimento de sua formação política com o intuito de suscitar no adolescente o exercício da cidadania e o seu senso de responsabilidade social¹¹⁷.

Com relação à idade mínima para o exercício do trabalho educativo, o Estatuto nada fala à respeito, no entanto, entende-se que a regra a ser seguida é a que consta na Constituição Federal que diz que o trabalho de adolescentes, ainda que educativo, só é permitido a partir dos 16 anos de idade.

Da mesma forma compreende-se que as vedações existentes em relação ao trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso aos menores de 18 anos estendem-se aos adolescentes na condição de educando.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹¹⁶ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: Em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002. p. 101.

¹¹⁷ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: Em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002. p. 101

Acerca da remuneração no trabalho educativo, o §2º do artigo 68 do ECA disciplina: “A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo¹¹⁸”.

Sendo assim, a partir do que fora narrado alhures, não somente com relação ao caráter educacional, mas também referente às outras formas de preservação do adolescente no mercado de trabalho, é fácil a percepção de que a legislação não se omitiu ao fato destes empregados serem pessoas em desenvolvimento, cumprindo, assim, pelo legislador, o princípio da Proteção Integral a esses indivíduos.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO III – A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA SOCIEDADE CIVIL COMO FATOR DETERMINANTE PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

3.1 - Competência Ampliada da Justiça do Trabalho pós Emenda Constitucional 45/2004

Jurisdição é a atividade exercida pelo Estado, através do Poder Judiciário. É a função, o poder e a atividade de dizer e aplicar o direito¹¹⁹.

A competência é a medida da jurisdição, ela determina até que ponto vai o poder de cada órgão judicial. A competência também é determinada por critérios, quais sejam: a matéria que será examinada; a função; o local; a pessoa que compõe a lide e até mesmo o valor da causa¹²⁰.

Após a Emenda 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho sofreu uma alteração que resultou na sua ampliação. Antes da referida Emenda essa competência era baseada no art. 114 da Constituição Federal, que atualmente possui uma nova redação¹²¹.

A primeira mudança percebida na nova leitura da Emenda 45/2004 foi a substituição do termo “conciliar e julgar” que estava previsto no caput do art. 114 da Constituição Federal pela expressão “processar e julgar”. A mudança dos termos se mostrou adequada visto que a conciliação é etapa obrigatória que deve acontecer antes da instrução processual¹²².

Outra mudança que deve ser notada é a expressão “as ações oriundas da relação de trabalho” contida no inciso I da nova redação do art. 114 da Constituição Federal. Relação de trabalho é mais abrangente que relação de emprego que apenas engloba os “celetistas” e “empregados”. No entanto, a interpretação do

¹¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 182.

¹²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 182.

¹²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 182.

¹²² BRITO JÚNIOR, William de Almeida. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Disponível em <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004> Acesso em 19 de nov. de 2013.

mencionado artigo deve ser feita como relação de emprego, pois aqui não há a compreensão dos servidores estatutários. As lides envolvendo estes últimos são de competência da Justiça Comum, pois a relação existente é entre servidor público e Administração Pública¹²³.

Mais uma inovação foi em relação ao direito de greve, prevista no inciso II do mesmo art. 114 da Constituição Federal, como também o §3º que preceitua o caso de greve, com possibilidade de lesão do interesse público. O Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito¹²⁴.

Sobre a competência para julgar as ações de representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, houve a mudança de competência. Antes da mudança essas ações eram julgadas pela Justiça Comum e agora passaram a ser julgadas pela Justiça do Trabalho¹²⁵.

Em relação aos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, a competência será da Justiça do Trabalho quando a matéria em questão for sujeita à sua jurisdição. Também será da competência da Justiça dessa Justiça Especializada o processamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho¹²⁶.

Entretanto, a grande problemática se encontra em determinar se a Justiça do Trabalho deve ou não ser competente para julgar as relações de trabalho que envolvam crianças e adolescentes, por conta de sua peculiaridade outrora estudada.

¹²³ BRITO JÚNIOR, William de Almeida. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Disponível em <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004> Acesso em 19 de nov. de 2013.

¹²⁴ BRITO JÚNIOR, William de Almeida. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Disponível em <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004> Acesso em 19 de nov. de 2013.

¹²⁵ BRITO JÚNIOR, William de Almeida. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004**. Disponível em <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004> Acesso em 19 de nov. de 2013.

¹²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 183.

3.1.1 - Competência em Razão da Matéria

No processo do trabalho a competência material é estabelecida de acordo com a natureza da matéria que é levada em juízo. O que deve ser examinado para a determinação ou não dessa competência é a causa de pedir e o pedido¹²⁷.

A Justiça do Trabalho é tida como Justiça Especializada, pois trata especialmente de causas trabalhistas. Sendo o autor da ação regido pela CLT e sendo sua pretensão de natureza trabalhista, cabe a Justiça do Trabalho processar e julgar tal causa, mesmo se a decisão de mérito abranger normas relacionadas a outros ramos do direito¹²⁸.

Ratifica João Oreste Dalazen:

o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre¹²⁹.

É absoluta a incompetência em relação à matéria e ela deve ser declarada de ofício pela autoridade competente. No entanto, é dever do réu alegar a incompetência antes do exame do mérito, sob pena de arcar com as despesas do processo resultantes do retardamento da sua alegação¹³⁰.

Após a nova redação do art. 114 da Constituição Federal ficou clara a subsistência de algumas regras constitucionais básicas relacionadas à competência material da Justiça do Trabalho. São elas: competência material original, competência material derivada e competência material executória¹³¹.

Todas essas alterações ocorridas após a Emenda 45/2004 refletiram nas relações e nos direitos das crianças e adolescentes. As ações relacionadas a

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 184.

¹²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. pp. 184-185.

¹²⁹ DALAZEN, João Oreste. **Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 77, 1992. p. 54.

¹³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 185.

¹³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 186.

crianças e adolescentes na área trabalhista devem ser processadas na Justiça do Trabalho sendo não mais da competência da Justiça Estadual, através da Vara da Infância e da Juventude.

3.2 - Trabalho Infantil no Agreste visto sob a ótica dos Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar é o órgão responsável por garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cada Conselho Tutelar é formado por 5 membros, eleitos pela comunidade, através do voto¹³². Após eleitos, os conselheiros são empossados pelo prefeito do município e pelo presidente do COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente)¹³³.

Os conselheiros tutelares têm como atribuição garantir as políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes no município, como por exemplo, educação, lazer, saúde, esportes, alimentação, etc¹³⁴.

A cidade de Caruaru possui dois Conselhos Tutelares e apesar da existência do trabalho infantil na Feira da Sulanca, os maiores números de atendimento do Conselho são referentes à problemas de convivência familiar, à negligência, à falta de vagas no ambiente escolar - incluindo também as creches - e ao envolvimento com drogas¹³⁵.

O trabalho infantil aparece em menor número, pois a sua verificação se torna muito difícil já que na maioria das situações os pais levam os filhos para ajudarem no trabalho na feira de modo irregular, ou seja, o trabalho infantil acaba sendo mascarado por outras condutas como a negligência e o abandono.

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Tutelar de Caruaru, os principais problemas verificados são relacionados à convivência familiar e aos maus

¹³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹³³ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU**. Pesquisa *in loco* realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹³⁵ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU**. Pesquisa *in loco* realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

tratos/negligência, os quais no ano de 2012 foram registrados como 554 casos e 224 casos respectivamente¹³⁶.

Em relação ao abandono, foram verificados 13 casos, como também 5 casos relacionados à violência física e 41 casos referentes a abuso sexual, todos no ano de 2012¹³⁷.

Através dessa análise pode-se perceber que casos de trabalho infantil não foram verificados devido a grande dificuldade de fiscalização e denúncia, esta última por parte da comunidade. O que os Conselhos Tutelares possuem são suspeitas de trabalho infantil, quem infelizmente não conseguem ser comprovadas.

Os Conselhos Tutelares desenvolvem seu trabalho conjuntamente com o SGDCA (Sistema de garantia de Direito das Crianças e dos Adolescentes); com o Sistema de Segurança Pública (polícias militar, civil e federal); com o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, e Ministério do Trabalho) e com as Secretarias Municipais da Infância e da Juventude, de Políticas Sociais, de Saúde e Educação¹³⁸.

Há também o trabalho realizado pelos Conselhos Tutelares em parceria com as Igrejas, Indústria e Comércio e ONG's, fomentando a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse trabalho feito pelos Conselhos Tutelares é desenvolvido através de palestras, reuniões, atendimentos individualizados (visitas), ações e, principalmente, campanhas de combate e prevenção¹³⁹.

Em relação ao trabalho infantil, tem sido realizadas pelos Conselhos Tutelares de Caruaru duas campanhas de combate a este tipo de trabalho exploratório que são as "Campanhas de Erradicação do Trabalho Infantil". Uma delas é realizada no Parque 18 de Maio juntamente com a Promotoria do Trabalho, Polícia Militar, Vigilância Sanitária e a equipe do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil). A outra campanha é feita no Marco Zero e ambas são campanhas de

¹³⁶ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU.** Pesquisa *in loco* realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

¹³⁷ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU.** Pesquisa *in loco* realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

¹³⁸ Políticas Públicas Municipais concretizadas pelo Município de Caruaru relativas ao ano de 2012. Dados coletados junto à sede dos Conselhos Tutelares I e II do Município de Caruaru.

¹³⁹ Políticas Públicas Municipais concretizadas pelo Município de Caruaru relativas ao ano de 2012. Dados coletados junto à sede dos Conselhos Tutelares I e II do Município de Caruaru.

orientação, prevenção, combate e incentivo à denúncia que foram realizadas no ano de 2012 e 2013¹⁴⁰.

Outra importante campanha é a de “Combate ao Abuso Sexual” executada no Parque 18 de Maio, na Feira de Gado e nas Escolas, também com o intuito de orientação, prevenção e incentivo à denúncia¹⁴¹.

3.3 - Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

A problemática que surge ao redor do trabalho infantil não é resultado somente de questões econômicas, mas também de questões culturais. Devido à criminalidade praticada por crianças e adolescentes há quem acredite que o trabalho é a forma ideal para afastá-los desse meio e necessário para atribuir-lhes responsabilidades e dignificá-los¹⁴².

Pelo fato de ser também um problema cultural, que não é compreendido pela sociedade e pela família, o seu combate tornou-se uma tarefa bastante difícil se realizar¹⁴³.

De qualquer forma, com o passar dos anos, a situação tem melhorado aos poucos. Pesquisas e estudos têm aparecido para ratificar os males causados às crianças e adolescentes que ingressam no ambiente de trabalho. Alguns deles são: baixa escolaridade, baixa qualificação profissional, problemas físicos e psicológicos. Também vale ressaltar que as crianças que trabalham, além de perderem sua infância, tomam o lugar de adultos que precisam trabalhar e que possuem uma boa qualificação¹⁴⁴.

Pelas questões explanadas acima, é imprescindível a formulação de mecanismos que previnam e proponham o fim ao trabalho infantil.

¹⁴⁰ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU.** Pesquisa “*in loco*” realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

¹⁴¹ **BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU.** Pesquisa “*in loco*” realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

¹⁴² RIBEIRO, Gaysita Schaan. **O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao/2>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁴³ RIBEIRO, Gaysita Schaan. **O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao/2>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁴⁴ RIBEIRO, Gaysita Schaan. **O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao/2>> Acesso em 28 de out. de 2013.

Uma importante estratégia de prevenção criada em 1991 foi o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Este órgão é responsável pela deliberação, controle e formulação de políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, bem como pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA) e pela regulamentação de recursos, assegurando que eles sejam direcionados para ações que visem a defesa dos direitos das crianças e adolescentes¹⁴⁵.

Dentre as muitas atribuições do CONANDA, evidencia-se: a fiscalização das ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executada por organismos governamentais e não-governamentais; elaborar normas gerais da política nacional para atendimento dos direitos da criança e do adolescente; definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; dentre outras¹⁴⁶.

Um outro mecanismo de prevenção é o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), criado em 1994 como um espaço de discussão não-governamental com o intuito de mobilizar a sociedade para a luta pela prevenção e pelo fim do trabalho infantil. O FNPETI é composto por empregados, trabalhadores, organizações não-governamentais e representantes do governo federal¹⁴⁷.

Seus objetivos são: mobilizar agentes institucionais que estão envolvidos em programas e políticas públicas de combate a exploração de crianças e ao trabalho infantil; garantir a proteção do adolescente trabalhador; propor a discussão de propostas de prevenção e erradicação do trabalho infantil na sociedade; apoiar Fóruns Estaduais; fazer o acompanhamento da efetivação de políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; buscar o comprometimento da sociedade e do governo para a execução da lei e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil que tratam do tema¹⁴⁸.

¹⁴⁵ CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/oqueeoCONANDA.pdf>>. Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁴⁶ CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/oqueeoCONANDA.pdf>>. Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁴⁷ FNPETI. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://www.fnpeti.org.br/conheca-o-forum/o-que-e-o-forum>>. Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁴⁸ FNPETI. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://www.fnpeti.org.br/conheca-o-forum/objetivo>> Acesso em 28 de out. de 2013.

3.3.1 - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Como forma também de por um fim ao trabalho infantil foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Este programa é do Governo Federal e tem a finalidade de afastar crianças e adolescentes de trabalhos que prejudiquem sua saúde e seu desenvolvimento, como é o caso dos trabalhos penosos, perigosos e insalubres. Para alcançar seus objetivos, o programa se utiliza de meios como o acesso à educação; o incentivo da prática de atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer; assim como a orientação oferecida aos pais como forma de instruí-los acerca dos malefícios trazidos às crianças que exercem atividades incompatíveis com a sua idade¹⁴⁹.

O programa é voltado de forma especial para a família, por vê-la como principal suporte para as crianças e adolescentes. Pelo PETI, a família deve ser assistida e integrada em ações socio-educativas e de geração de emprego e renda a fim de que promovam sua inclusão na sociedade sendo capazes de se manterem e desenvolverem. Tal programa é custeado pelo Fundo Nacional de Assistência Social, pelos municípios e estados, como também pela sociedade civil e iniciativa privada¹⁵⁰.

De acordo com o programa, para cada criança (de 7 a 15 anos) afastada do trabalho, sua família recebe uma bolsa mensal. O valor dessa bolsa vai de R\$ 25,00 a R\$ 40,00, a depender da área de atuação do programa. No entanto, para que isto aconteça é necessário que a criança frequente a escola em um período e em outro participe da jornada ampliada que seria um momento em que ela teria ajuda nas tarefas escolares e praticaria atividades culturais, esportivas e de lazer¹⁵¹.

A família permanece no PETI por um período de no máximo 4 anos, devendo sempre atender às exigências estabelecidas pelo programa. Algumas condutas e situações podem acarretar a retirada da família do PETI. São elas: Quando a família não participar de atividades sócio-educativas e de geração de emprego e renda

¹⁴⁹ PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁵⁰ PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁵¹ PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

oferecidas; quando a criança completar 16 anos; quando houver mudança de município; quando o limite máximo de 4 anos no programa for atingido e quando não cumprir as obrigações do programa¹⁵².

Os objetivos primordiais do programa são a retirada de crianças e adolescentes do trabalho insalubre, perigoso e penoso; tornar possível que as crianças frequentem e permaneçam na escola; promover e encorajar a prática de atividades que visem o desenvolvimento físico, mental e psicológico das crianças através da jornada ampliada¹⁵³.

3.3.2 - Programa Bolsa Família

Por ser a pobreza uma das principais causas do trabalho infantil, o programa Bolsa Família têm sido um grande aliado no combate deste problema. Este programa consiste na transferência direta de renda que traz benefícios às famílias que vivem em estado de pobreza e de miséria no país. O Bolsa Família faz parte do Plano Brasil Sem Miséria que ampara brasileiros que vivem com renda inferior a R\$ 70,00 por mês¹⁵⁴.

O programa é baseado na garantia de renda, na inclusão social e no acesso aos serviços públicos. A partir do momento em que as famílias superam a situação de miséria e vulnerabilidade, abre-se um espaço para a retirada das crianças do trabalho e a sua integração junto ao ambiente educacional¹⁵⁵.

¹⁵² PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁵³ PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁵⁴ MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família**. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em 28 de out. de 2013.

¹⁵⁵ MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família**. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em 28 de out. de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o intuito de advertir sobre a complexidade que existe em torno do trabalho infantil. Primeiramente porque as razões que levam à realização do trabalho infantil são problemas sociais que existem há muito tempo e que são de difícil reparação, como é o caso da pobreza, da baixa escolaridade e do desemprego. Em segundo lugar, porque a maioria das formas de trabalho infantil é considerada invisível, ou seja, difícil de detectar, o que prejudica a sua fiscalização.

Como já consignado anteriormente em nosso estudo, o princípio da proteção integral introduz-se no nosso Ordenamento Jurídico como mais um meio de proteger os direitos da criança e do adolescente, que foram recepcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando os mesmos como seres em desenvolvimento, como um prolongamento da família. Tal princípio destaca que essa proteção deve ser feita de forma conjunta entre família, sociedade e Estado através de uma responsabilidade solidária entre estes entes.

No entanto, apesar de termos atualmente uma legislação mais protetiva – em relação aos direitos das crianças e adolescentes – que disciplina acerca das políticas públicas de prevenção, combate e erradicação do trabalho infantil, a efetivação dessas políticas continua sendo uma tarefa árdua, pois na maioria das vezes são realizadas somente por parte da sociedade, ou por parte do Estado e não pelo conjunto: família, sociedade e Estado. Além de que algumas dessas políticas públicas são apenas formas de inclusão social que retiram as famílias de situações críticas, mas não garantem a sua estabilidade.

O acesso dos cidadãos à educação, à cultura e à profissionalização é o meio que se mostra mais eficaz para garantir a erradicação do trabalho infantil, pois é através do conhecimento que tanto a criança e o adolescente como sua família têm a possibilidade de sair de situações de risco, incluir-se socialmente e ter certa estabilidade, sem mais recorrer ao trabalho infantil para o sustento do lar. Entretanto, é certo que a colaboração da sociedade, como demonstrado, principalmente através dos Conselhos Tutelares torna-se bastante eficaz para a efetivação desses direitos, principalmente no combate à erradicação do trabalho infantil.

Assim, a erradicação que parece, por muitas vezes utópica, acaba se consolidando, garantindo o desenvolvimento da criança e do adolescente, dando-lhes dignidade e contribuindo para o progresso social se existir a participação efetiva do Estado, da sociedade e da família atuando em conjunto em prol da eficácia dos direitos garantidos na legislação. Uma sociedade desenvolvida é aquela que garante e concretiza os direitos de todos os cidadãos, principalmente das crianças e adolescentes, por serem o espelho da sociedade futura.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias:

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Promulgada em 15 de março de 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Fontes secundárias:

BANCO DE DADOS DO CONSELHO TUTELAR DE CARUARU. Pesquisa *in loco* realizada na data de 26 de dezembro de 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

DALAZAN, João Oreste. **Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 77, 1992. p. 54

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTR, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Políticas Públicas Municipais concretizadas pelo Município de Caruaru relativas ao ano de 2012. Dados coletados junto à sede dos Conselhos Tutelares I e II do Município de Caruaru.

RASI, Maurício Sponton. **Criança e adolescência: risco e proteção**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008.

SILVA, Helena Oliveira da; Silva, Jailson de Souza e. **Análise da Violência Contra a Criança e o Adolescente segundo o Ciclo de Vida no Brasil. Conceito, Dados e Proposições**. São Paulo: Global; Brasília: Unicef, 2005.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Pilares, 2008.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2002.

TAVARES, José Farias. **Direito da infância e da juventude**. Editora Del-Rey. Belo Horizonte, 2001.

Fontes Eletrônicas:

ACIOLY FILHO, Antônio Carlos. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=599> >. Acesso em 16 de Set. de 2013.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>>. Acesso em 16 de set. de 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho infantil diminui, mas piores formas de exploração permanecem**. Disponível em <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/08/trabalho-infantil-diminui-mas-piores-formas-de-exploracao-permanecem/> > Acesso em 07 de out. de 2013.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Número das crianças que trabalham caiu um terço desde 2000**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/numero-de-criancas-que-trabalham-caiu-um-terco-desde-2000>> Acesso em 08 de out. de 2013.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Erradicar o Trabalho Infantil Doméstico**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf> Acesso em 08 de out. de 2013.

BUENO, Tatiane Reyes. **Erradicação do Trabalho Infantil... Uma utopia?**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3107>> Acesso em 08 de out. de 2013.

CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9338> Acesso em 08 de out. de 2013.

LOPES, Roberta. **Pobreza e baixa escolaridade estão entre principais causas do trabalho infantil no país**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-06-12/pobreza-e-baixa-escolaridade-estao-entre-principais-causas-do-trabalho-infantil-no-pais>> Acesso em 08 de out. de 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Exploração sexual infantil**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/07/23/exploracao-sexual-infantil/>> Acesso em 08 de out. de 2013.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Não ao trabalho infantil doméstico!** Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>> Acesso em 09 de out. de 2013.

BRASIL, **Organização Internacional do Trabalho**. Trabalho Infantil nos lixões é tema de videoconferência na Bahia. **Disponível em** <<http://www.oitbrasil.org.br/node/805>> Acesso em 09 de out. de 2013.

CARNEIRO, Cláudia Aparecida Maciel. **Exploração do trabalho do menor em lixões no Brasil**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7779> Acesso em 09 de out. de 2013.

BRASIL, UNICEF. **Convenção n.º 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10232.htm> Acesso em 13 de out. de 2013.

PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Disponível em <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf> Acesso em 16 de out. de 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254> Acesso dia 17 de out. de 2013.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Programa Empresa da Criança**. Disponível em <<http://www.fundabrinq.org.br/projeto.php?id=9>> Acesso dia 18 de out. de 2013.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família**. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em 28 de out. de 2013.

CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes.** Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/oqueeoCONANDA.pdf>>. Acesso em 28 de out. de 2013.

FNPETI. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em < <http://www.fnpeti.or.br/conheca-o-forum/objetivo>> Acesso em 28 de out. de 2013.

PETI. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>> Acesso em 28 de out. de 2013.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. **O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao/2>> Acesso em 28 de out. de 2013.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004.** Disponível em <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004> Acesso em 19 de nov. de 2013.

CHAUI, Marilena. **Uma ideologia perversa.** Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_1_4.htm> Acesso em 04 de fev. de 2014.